



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do vereador Raimundo Nonato Barbosa Dourado-MDB

1

ANTEPROJETO DE LEI Nº 011 de 2018.

Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de grande porte solto nas vias públicas no Município de Marabá, Estado do Pará, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Será apreendido todo e qualquer animal de grande porte encontrado solto nas vias e logradouros público no município de Marabá, Estado do Pará.

Parágrafo único. São considerado animal de grande porte:

- I- Equinos;
- II- Bovinos;
- III- Ovinos;
- IV- Muar;
- V- Asinina;
- VI- Suína;
- VII- Caprinos.

Art. 2º A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal de Marabá ou por pessoa física ou jurídica, devidamente credenciada pelo órgão responsável.

Art. 3º Fica o órgão responsável pela apreensão do animal na obrigação de disponibilizar para a população números de telefones e rede sociais, para denuncia e orientação.

Art. 4º Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, feito o registro, cadastramento e ficará a disposição dos respectivos proprietários ou responsável.

Parágrafo único. Uma vez liberado o animal, todos os cuidados e gastos pertinentes, inclusive seu transporte, ficará a cargo do proprietário ou responsável, onde o valor será estipulado pelo órgão responsável.

Art. 5º No ato da apreensão será feita inspeção do animal, aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido e guardado separado dos demais animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do vereador Raimundo Nonato Barbosa Dourado-MDB

2

Art. 6º No ato da apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência onde se especificará: espécie do animal, característica física, idade presumível, local da apreensão, data da apreensão, prazo para recolher o animal e assinatura do agente responsável.

Art. 7º O animal que não for resgatado pelo proprietário ou responsável legal no prazo previsto, que será estipulado pelo órgão responsável pela apreensão, será considerado abandono, autorizando-se o município de efetuar doação ou alienação do animal.

Art. 8º Para retirar animal apreendido pelo órgão responsável, o cidadão deverá comprovar a propriedade mediante apresentação do registro do animal nos órgãos competentes, carteira de vacinação ou outro documento capaz de comprovar a propriedade.

Art. 9º - Os valores apurados com as multas aplicadas em decorrência desta lei, serão destinados para implementação das campanhas ou de projetos em defesa dos animais, tais como castrações, tratamentos, alimentação, e outros cuidados demandados.

Paragrafo único: Serão eutanasiados os animais:

- I- Em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;
- II- Portadores de moléstias determinantes de eutanásia, conforme legislação sanitária especificada na normatização da agricultura;
- III- Cujo estado de saúde seja irrecuperável.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eutanásia

“Ato de proporcionar morte sem sofrimento a um doente atingido por afecção incurável que produz dores intoleráveis”.

Marabá, 01 de Outubro de 2018.

Raimundo Nonato Barbosa Dourado
Vereador- MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do vereador Raimundo Nonato Barbosa Dourado-MDB

3

JUSTIFICATIVA

Este anteprojeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo proibir o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares do município de Marabá e punir os responsáveis com infração administrativa, conforme a lei federal nº 9.605/1998, no seu art. 32º, que trata sobre os crimes ambientais. Diariamente, animais domésticos e domesticados são abandonados nas vias públicas e áreas privadas, a maioria desses animais perambulam sem rumo e acabam procriando e provocando ainda mais acidentes, na maioria das vezes com motociclistas, ocasionando vítimas fatais. Pensando no bem maior a vida, encaminhamos o presente anteprojeto de lei, onde este vereador sugere fiscalização e proibição ao abandono de animais nas vias públicas e privadas, mais uma ação concreta para garantir a segurança de condutores de veículos, bem estar à população e saúde pública.

Em virtude disso, convidamos os nobres vereadores e vereadoras a aprovarem esta indicação, bem como requeremos ao gestor municipal as devidas providências.

Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Marabá, 01 de Outubro de 2018.

Raimundo Nonato Barbosa Dourado
Vereador- MDB